Lei 3.022/2017.

Ementa: Institui a Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Igarassu e dá outras providências

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Prevenção à Gravidez na adolescência no Município de Igarassu, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante a semana que compreender o dia **26 DE SETEMBRO**, data em que se comemora o **"Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência"**, em todas as Unidades Básicas de Saúde, na Rede Municipal de Ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da Gravidez na adolescência.

Parágrafo Único – A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º – Fica autorizado o Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e de Políticas Sociais, a promover, anualmente, a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, que terá como objetivos:

I - prevenir a gravidez na adolescência;
II - contribuir para a diminuição do Índice de gravidez na Adolescência
III - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
IV - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
V - diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
VI - informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;
VII - conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Igarassu, no âmbito interinstitucional;
VIII - resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;
IX - incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais;

Art. 3º – A Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de Ação Social.

Art. 4º – A Semana de Prevenção à Gravidez na Adolescência será realizada através de:

I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde;
II – educação e orientação sexual;
III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 5º – Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias, delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios;
II – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina e psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesiásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;
III – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;
IV – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

Art. 6º – Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial, as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Promoção Social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a: orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

Art. 7º – Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

Art. 8º – As questões omissas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves - Igarassu/PE, 05 de junho de 2017.

Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito

CNPJ: 10359560/0001-90 | Praça da Bandeira, 14, Centro - Igarassu/PE. CEP: 53.610-610. PABX: 81 3543.0435 | igarassu.pe.gov.br